



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO FERNANDES - GAB. 08



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI No 1.642, DE 2017, que "Dispõe sobre as diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica no ambiente educacional"

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado DELEGADO FERNANDO FERNANDES

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Delmasso. A proposição em comento está distribuída em 7 artigos.

o artigo 1º estabelece que "Esta Lei dispõe sobre as diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica no ambiente educacional".

O artigo 2º e seus parágrafos definem que "*As instituições de ensino e as creches, públicas e privadas, devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento.*

§ 1º O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

§ 2º O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.

§ 3º Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

§ 4º O monitoramento deverá contemplar as salas de aula e os espaços internos e externos da instituição.

§ 5º As áreas e vias que dão acesso às instituições de ensino e às creches também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica que permita o monitoramento da chegada dos usuários, atendendo ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do caput."

O artigo 3º diz que "*As instituições de ensino e creches realizarão campanhas internas informativas acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica.*"

O artigo 4º reza que "*As instituições de ensino e creches deverão manter sistema de controle de acesso e saída dos alunos.*"

O artigo 5º institui que "*As instituições de ensino deverão instalar placas informando a existência de câmera de vigilância eletrônica.*"

Os artigos 6º e 7º são as usuais cláusula de vigência e revogação.

Na JUSTIFICAÇÃO, o nobre autor argumenta, em síntese, que a proposição tem o escopo de viabilizar o controle de acesso e saída e de atividades das instituições de ensino do DF, em preservação das crianças e adolescentes, diante do aumento de violência e acidentes envolvendo alunos. Que a instalação de sistemas de videomonitorização ajudarão em muito a escola na oferta de um ambiente mais seguro, diante do registro de toda a movimentação de alunos, pais e funcionários etc. E, ainda que "*com relação a constitucionalidade da matéria o Supremo Tribunal Federal (STF) defende jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A título de exemplificação o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria desta natureza quando apreciou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) de nº 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, onde foi reconhecida repercussão geral pelo Plenário Virtual do STF. No presente caso, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça Estadual-TJRJ ao visor de que o Tribunal declarasse a inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais. O prefeito alegou a existência de vício formal de iniciativa por ter sido proposto pelo Poder Legislativo Local que supostamente haveria usurpado a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Local ao propor a normatização do sobredito tema. O Ministro Gilmar Mendes ao se pronunciar sobre a temática asseverou a relevância da temática ao tratar das escolas e sua segurança com escopo de proteção aos direitos da criança e do adolescente revelam que o tema tem repercussão geral, decisão acompanhada por unanimidade plenária. Imperioso, por seu turno, asseverar trecho de seu voto "a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal". Por fim, cabe registrar que o Ministro declarou a o constitucionalidade da Lei em exame."*

O Projeto de Lei recebeu uma emenda de redação do Relator (sob n. SEI 0143962)

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 69 - A, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a este Colegiado manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua relação com segurança pública e com ações preventivas em geral.

Em atenção ao insculpido no inciso I, do art. 92, do Regimento Interno desta Casa, foi apresentado relatório do Projeto de lei.

Quanto aos critérios de conveniência e oportunidade, nos termos do inciso II, do art. 92 do Regimento Interno desta Casa, cumpre observar que matérias relacionadas à segurança pública são de muito interesse da sociedade, e que não tem sentido, em pleno século XXI, não se fazer uso de todos os recursos tecnológicos, inclusive os de monitorização por vídeo, para aumento da segurança dos alunos e suas famílias e dos professores e funcionários das escolas.

Assim, ante tudo quanto exposto, **SOMOS PELA APROVAÇÃO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 1642/2017**, no âmbito desta Comissão, nos termos da emenda de redação nº 1 do relator.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES-PROS/DF

Relator



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 23/06/2020, às 16:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0143850** Código CRC: **62808BE1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

00001-00009036/2020-82

0143850v5